



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

PORTARIA PRESI Nº 218, DE 03 DE MARÇO DE 2023

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao regramento contido na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para aplicação de penalidades em decorrência de infrações administrativas; e

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 822/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para aplicação das penalidades previstas nos arts. 155 a 162 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, por descumprimento parcial ou total de obrigações, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT8 e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, Acordo de Cooperação Técnica e Convênio (estes quando expressamente disponham penalidades em seus termos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º As contratadas que incidirem nas condutas definidas no edital descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido no edital ou no contrato:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 4º O Tribunal poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a aplicação da penalidade de multa nos casos em que o valor for considerado irrisório, o que será verificado após a realização dos cálculos pertinentes pela Divisão de Contabilidade (DICON).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

§ 1º Para fins desta Portaria, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 0,5% do previsto no:

I - art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

§ 2º Compete à unidade gestora da contratação identificar e certificar os casos de suspensão da instrução da penalidade de multa de que trata este artigo.

§ 3º A suspensão da instrução da penalidade de multa será comunicada à contratada, preferencialmente por via eletrônica, pela unidade gestora da contratação.

§ 4º A unidade gestora da contratação deverá iniciar a instrução da penalidade de multa sempre que o somatório das multas, calculadas pela DICON, atingir o valor mínimo disposto no §1º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de reincidência deverá ser feito o somatório da nova penalidade de multa com a multa anterior considerada irrisória, para fins de cobrança na sua totalidade.

§ 6º Compete à unidade gestora da contratação o acompanhamento das penalidades de multa que tiverem sua inscrição suspensa, dispensando-se a análise jurídica prévia.

Art. 5º Observada a ordem abaixo estabelecida, o valor da multa aplicada será:

I - descontado dos pagamentos devidos pela Administração;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

II - recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU;

III - descontado do valor da garantia prestada.

§ 1º Após o registro da penalidade, nos termos do art. 6º desta Portaria, e inexistindo pagamentos devidos pela Administração, a contratada será notificada pela unidade gestora da contratação para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de GRU, no prazo de quinze dias corridos, a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem que haja o pagamento da multa aplicada e havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei 14.133/2021, será a seguradora ou fiadora notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.

§ 3º É obrigação da unidade gestora da contratação observar os termos das apólices de seguro-garantia e instrumentos congêneres e proceder à notificação formal da seguradora ou fiadora, inclusive a notificação de registro de expectativa de sinistro para a seguradora, tão logo seja instruído o processo de penalidade, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Cabe à DICON, quando solicitado pelo gestor do contrato, promover a atualização do valor total do débito, já calculado e não recolhido, aplicando-se a variação da taxa SELIC para efeito de correção monetária e juros.

§ 5º Não logrado êxito na quitação dos valores devidos após os procedimentos descritos nos §§ 1º ao 4º deste artigo, oficiar-se-ão a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Advocacia-Geral da União - AGU para que adotem as medidas pertinentes, nos moldes da Portaria PRESI nº 002/2023.

Art. 6º. Os prazos referentes às penalidades aplicadas aos contratados, para todos os efeitos, são contados a partir da data do registro realizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF pela COLIC e, nos casos de terceirização com dedicação de mão de obra exclusiva, pela DIGEF.

Art. 7º A aplicação das sanções previstas no art. 3º desta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 8º Nos casos em que não seja prestada garantia na forma prevista no art. 96 da Lei 14.133, de 2021, que assegure o pagamento de multa por descumprimento contratual, o TRT8 poderá, preventivamente, efetuar a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo, após manifestação da unidade gestora da contratação, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente e observado o art. 2º desta Portaria.

§ 1º Havendo retenção preventiva, nos termos do *caput* deste artigo, a unidade gestora da contratação tomará as medidas cabíveis para o regular procedimento de aplicação das penalidades, objetivando o contraditório e a ampla defesa em tempo oportuno à contratada, observando as demais disposições contidas nesta Portaria.

§ 2º A retenção preventiva será efetivada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFIN, e os valores ficarão retidos pelo prazo máximo de noventa dias, durante o qual ocorrerá a instrução da respectiva penalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

§ 3º A retenção preventiva poderá, excepcionalmente, ser realizada nos casos em que houver a garantia, desde que previamente autorizada pela contratada, no interesse único de não envolvimento da instituição seguradora ou fiadora do contrato.

§ 4º A retenção preventiva não será realizada nos casos em que o valor da multa calculada for irrisório, nos termos do art. 4º, § 1º.

§5º A Retenção Preventiva pode ser realizada para garantir a quitação de salários e outras verbas trabalhistas nos casos de inadimplência da empresa contratada para prestar serviços de terceirização com dedicação de mão de obra exclusiva.

Art. 9º Qualquer contratação realizada pelo TRT8, inclusive por adesão a ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve prever, no instrumento convocatório e/ou contrato, a aplicação de penalidade de multa administrativa nos casos de descumprimento de obrigação contratual, principal ou acessória, atraso e inexecução parcial ou total do objeto contratado e, ainda, as seguintes disposições:

I - os prazos para adimplemento da obrigação;

II - as sanções cabíveis em caso de descumprimento do prazo de adimplemento da obrigação principal e de descumprimento de obrigações contratuais acessórias, como atraso na apresentação da garantia contratual original e do seu eventual reforço e/ou sua renovação, atraso no pagamento de salários, INSS, FGTS, vale-alimentação, vale-transporte e outras obrigações, nos contratos de terceirização de mão-de-obra, bem como qualquer outra obrigação cabível, a depender do objeto e das peculiaridades da contratação;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

III - a fórmula a ser utilizada para cálculo e/ou os percentuais que deverão incidir para o cálculo do valor das multas, bem como os critérios de atualização previsto no § 4º do art. 5º desta Portaria.

IV - previsão de que o instrumento convocatório e/ou o contrato reger-se-ão pelas disposições desta Portaria.

§ 1º Compete à unidade solicitante da contratação prever, no projeto básico ou termo de referência da contratação ou documento similar, as situações que ensejarão a imputação das penalidades previstas no art. 3º desta Portaria, referentes à obrigação principal e/ou às obrigações acessórias, as sanções a serem impostas e a forma de sua aplicação, inclusive com fórmula própria e/ou percentual, de maneira a propiciar sua exequibilidade, devendo-se observar o disposto nesta Portaria.

§2º Caso a hipótese de falha na prestação do serviço seja objetivamente prevista no edital como passível de aferição por Índice de Medição de Resultado - IMR, com a especificação dos níveis de qualidade esperados e as respectivas adequações de pagamento, será dispensada a aplicação de penalidades previstas nesta Portaria.

§ 3º Nas contratações por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, deve constar expressamente no Formulário de Contratação Direta, a ser assinado pelo promitente contratado, ou no edital da dispensa eletrônica, a vinculação da proposta apresentada e a sua anuência aos termos constantes no formulário ou edital, inclusive para o caso de desistência da execução do objeto contratado antes da celebração do contrato ou da emissão da nota de empenho.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**CAPÍTULO II**

**DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

Art. 10 Os prazos para cumprimento da obrigação por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual em sentido contrário.

Art. 11 A contagem do prazo para cumprimento da obrigação fluirá a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente administrativo neste Tribunal ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

Art. 12 A contagem do período de atraso no cumprimento da obrigação será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento de obrigação trabalhista, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dias não úteis.

**CAPÍTULO III**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**Seção I**

**Da advertência**

Art. 13 A penalidade de advertência deverá ser formalmente aplicada como alerta para a adoção de medidas corretivas, com o objetivo de sanar faltas contratuais leves, quando o contratado descumprir obrigação contratualmente assumida ou desatender às determinações da execução do contrato.

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais leves aquelas que não interfiram diretamente na execução do objeto e que não comprometam prazos e/ou serviços.

§ 2º A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

§ 3º É vedada a aplicação isolada da penalidade de advertência quando houver atraso na execução do objeto.

§ 4º A penalidade de advertência somente tem cabimento durante a vigência do contrato.

§5º A penalidade de advertência só é cabível, de acordo com a Lei 14.133/2021, quando o licitante ou contratado der causa à inexecução parcial do contrato, desde que essa inexecução não resulte em grave dano à Administração.

§6º A Unidade competente para aplicação desta penalidade é a Diretoria-geral.

**Seção II**

**Da multa por atraso no cumprimento das obrigações contratuais**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Art. 14. A multa moratória é a sanção pecuniária que será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço contratado de forma integral, porém com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato, e será aplicada no percentual mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato.

§ 1º Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar a entrega ou a prestação do serviço contratado em desconformidade com o prazo estabelecido em contrato.

§ 2º Constatado o atraso na entrega de bens ou na execução de serviços, realizar-se-ão os procedimentos necessários para instruir a aplicação da multa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Esgotados os procedimentos do art. 28 desta Portaria, caso as justificativas do contratado não sejam passíveis de afastar a penalidade indicada, ser-lhe-á aplicada multa moratória, observados os incisos I e II deste artigo, a ser calculada sobre o valor da parcela entregue ou executada em atraso.

§ 4º A Presidência ou a Diretoria-geral, conforme a competência definida pela Portaria de delegação, após análise das justificativas apresentadas pelo titular da unidade gestora da contratação, decidirá, com base no juízo de conveniência e oportunidade, sobre rescisão ou manutenção do contrato.

§ 6º A Administração, a seu critério, de forma fundamentada, poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, observadas as disposições constantes dos arts. 137 a 139 da Lei 14.133, de 2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

§ 7º Não haverá *bis in idem* nas situações em que a contratada entregar parte do objeto em atraso e não cumprir o restante da obrigação. Nesse caso, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue.

§ 8º A Unidade competente para aplicação desta penalidade é a Diretoria-Geral.

Art. 15. A penalidade de multa moratória poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 3º desta Portaria.

**Seção III**

**Da multa por inexecução parcial ou total do contrato**

Art. 16. A multa compensatória será imposta à contratada que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato, podendo, nesses casos, o Tribunal rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto nos arts. 137 a 139 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º Caso o atraso na execução do objeto alcance o prazo limite definido no Edital ou contrato, a unidade gestora do contrato deve notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, devendo instruir os autos para análise e deliberação da Presidência ou a Diretoria-geral, conforme a competência definida pela Portaria de delegação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

§ 2º A inexecução parcial do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, nos termos definidos no edital ou no contrato.

§ 3º A inexecução total do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de até 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, nos termos definidos no edital ou no contrato.

§ 4º Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega ou a prestação do serviço.

§ 5º As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas, exceto na situação descrita no § 6º deste artigo 18.

§ 6º Não haverá *bis in idem* nas situações em que a contratada entregar parte do objeto em atraso e não cumprir o restante da obrigação. Nesse caso, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue.

§ 7º A Administração, a seu critério, de forma fundamentada, poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, observadas as disposições constantes dos arts. 137 a 139 da Lei 14.133, de 2021.

§ 8º O TRT8 exigirá o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do [Código Civil](#).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

§ 9º Configurada a inexecução parcial ou total do objeto contratado, poderá ser aplicada, cumulativamente com a multa compensatória, uma das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei 14.133, de 2021.

§ 10. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

Art. 17. A penalidade de multa compensatória poderá ser aplicada em qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A Unidade competente para aplicação desta penalidade é a Diretoria-geral.

**Seção IV**

**Do impedimento de licitar e contratar**

Art. 18. A penalidade de impedimento de licitar e contratar deve ser aplicada no caso das seguintes infrações administrativas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Tribunal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 19 Ficará impedida de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, a licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas e pelos seguintes prazos, considerando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da pena:

I - de um mês até seis meses: ensejar o retardamento da execução do certame;

II - de seis meses até doze meses: não manter as condições apresentadas na proposta;

III - de doze meses até dezoito meses: deixar de entregar documentação exigida para o certame;

IV - de dezoito meses até vinte e quatro meses: não celebrar o contrato;

V - de 1 ano até 3 anos:

a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Tribunal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) dar causa à inexecução total do contrato.

§ 1º A aplicação desta penalidade deve ser precedida de instauração de processo de responsabilização, conduzido por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

comissão composta de 2 ou mais servidores, nos termos do art. 24 desta Portaria.

§ 2º A Unidade competente para aplicação desta penalidade é a Presidência do Tribunal, subsidiada por competente parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídico-administrativa.

**Seção V**

**Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**

Art. 20. A penalidade de declaração de inidoneidade do contratado, sanção administrativa de máxima intensidade, prevista no inciso IV do art. 156 da Lei 14.133/2021, tem por objetivo punir faltas contratuais gravíssimas e ainda, objetivamente nas seguintes hipóteses:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais gravíssimas, sujeitas a aplicação da declaração de inidoneidade, além das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

dispostas no caput deste artigo, aquelas de natureza dolosa das quais decorram prejuízos ao interesse público, de difícil reversão, dispostas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei nº 14.1333, de 2021 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento para licitar e contratar.

§ 2º O prazo de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade é pelo prazo mínimo de 3(três) anos e máximo de 6(seis) anos.

§ 3º A aplicação desta penalidade deve ser precedida de instauração de processo de responsabilização, conduzido por comissão composta de 2 ou mais servidores, nos termos do art. 24 desta Portaria.

§ 4º A Unidade competente para aplicação da declaração de inidoneidade é a Presidência do Tribunal, subsidiada por competente parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídico-administrativa.

§ 5º Ao recomendar a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, a Comissão deverá, conforme o caso, demonstrar os prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada ou atestar a ausência de prejuízos financeiros ao TRT8.

§ 6º Verificando a Comissão a existência de prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I - apuração e certificação pela unidade gestora da contratação dos prejuízos causados à Administração;

II - realização dos cálculos pela DICON;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

III - expedição de notificação, com instruções para recolhimento dos valores via GRU, à licitante/contratada pela COLIC ou DIGEF, nos casos de contratos de terceirização com dedicação de mão de obra exclusiva.

§ 6º No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I - protocolo do requerimento, a ser juntado ao PROAD;

II - transcurso de, no mínimo, 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade, a contar da data do registro da penalidade no SICAF, nos termos do disposto no art. 10 desta Portaria;

III - comprovação do efetivo ressarcimento;

IV - cumprimento dos requisitos de reabilitação definidos no ato punitivo;

V - emissão de parecer jurídico pela ASJUR acerca da legalidade da reabilitação;

VI - encaminhamento dos autos pela COLIC ao Presidente do TRT8 para decisão.

Art. 21. A penalidade de impedimento de licitar e contratar não poderá ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade.

**Seção VI**

**Da Comissão de Responsabilização**

Art. 22. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade requererá a instauração



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º A Comissão será formada, obrigatoriamente, por um membro da Unidade demandante do Contrato, preferencialmente, o gestor do contrato e um membro da COLIC.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 23. Os atos previstos como infrações administrativas que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 24. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**Seção VII**

**Das condutas irregulares**

Art. 25. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - retardamento na execução do certame: ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução em erro no julgamento, ou, ainda, que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços;

II - não manter a proposta: ausência de seu envio, bem como recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou, ainda, pedido pelo licitante da desclassificação de sua proposta quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada em demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e, também,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ausência da entrega da amostra ou entrega fora do prazo ou em desconformidade com as especificações do edital e da proposta, salvo se decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

III - falhar na execução contratual: inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumidas pelo contratado;

IV - fraudar a execução contratual: prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública;

V - comportar-se de maneira inidônea: prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, como frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, agir em conluio ou em desconformidade com a lei, induzir deliberadamente em erro no julgamento, prestar informações falsas, apresentar documentação com informações inverídicas ou que contenha emenda ou rasura destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

**CAPÍTULO IV**

**DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

Art. 26. O procedimento de aplicação de penalidades deverá ser instaurado e encaminhado aos setores competentes, no prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento da conduta irregular.

§ 1º A instrução inicial do procedimento de aplicação de penalidade administrativa compete à unidade gestora da contratação.

§ 2º Compete à unidade gestora da contratação, sempre que constatados indícios de qualquer ato ilícito praticado pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

contratada ou diante da verificação de descumprimento de obrigações contratuais, comunicar o fato ao superior hierárquico ao qual esteja subordinada.

§ 3º Para cada contrato, deverá ser autuado um processo administrativo apuratório único de penalidade, para as penalidades decorrentes de descumprimentos contratuais ocorridos no curso da contratação.

Art. 27. A unidade gestora da contratação procederá à autuação de processo administrativo específico de aplicação de penalidade no PROAD, o qual deverá ser vinculado ao processo principal, devendo o aludido processo ser instruído com os documentos indicados no Manual de gestão e Fiscalização de Contratos do TRT8,

Art. 28. Na instrução das penalidades a que se refere esta Portaria, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- I - elaboração do relatório circunstanciado;
- II - realização dos cálculos pertinentes pela DICON;
- III - encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral (DIGER) ou ASJUR, conforme a competência para decisão acerca da aplicação da penalidade sugerida pelo titular da unidade gestora da contratação;
- IV - Instauração de competente processo administrativo de responsabilização, conforme o caso;
- V - expedição de notificação de expectativa de sinistro à seguradora do Contrato;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

VI - expedição de notificação para defesa prévia ao contratado, por intermédio do titular da unidade gestora da contratação;

VII - abertura de prazo de 15 dias úteis, para apresentação da defesa prévia bem como abertura de vista dos autos à contratada pela unidade gestora da contratação;

VIII - apreciação da defesa prévia pelo gestor do contrato ou a Comissão, que deverá elaborar manifestação fundamentada e abordar cada uma das razões apontadas pela contratada e, após, submetê-la ao titular da unidade gestora da contratação para apreciação, com posterior remessa dos autos à DIGER;

IX - análise das razões da defesa prévia pela DIGER ou ASJUR, conforme o caso, que deverá emitir parecer fundamentado sobre os aspectos jurídicos suscitados pela contratada;

X - decisão, em despacho fundamentado, pelo Diretor-Geral ou Presidência, conforme o caso, sobre a aplicação da penalidade;

XI - expedição de notificação do ato decisório ao contratado, por intermédio do titular da unidade gestora da contratação;

XII - abertura de prazo para interposição de recurso bem como abertura de vista dos autos à contratada pela unidade gestora do contrato;

XIII - apreciação das razões do recurso pelo gestor do contrato, que deverá manifestar-se, fundamentadamente, sobre cada uma das razões apontadas pela contratada, submetendo-a à DIGER ou Presidência, conforme o caso, para o juízo de retratação;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

XIV - o recebimento do recurso concederá efeito suspensivo imediato na forma estabelecida no art. 168 da Lei nº 14.133, de 2021;

XV - análise das razões do recurso pela ASJUR ou Presidência, na qualidade de relatora do processo submetido ao Tribunal Pleno, a qual deverá se posicionar sobre os aspectos jurídicos suscitados pela contratada, nos casos em que forem alegados fatos novos ou incluídos documentos não apresentados na fase de defesa prévia;

XVI - encaminhamento dos autos ao Presidente, por despacho fundamentado da DIGER e no caso de competência do Tribunal Pleno, levado à Sessão para julgamento do recurso;

XVII - decisão do Presidente ou Tribunal Pleno, conforme o caso, sobre o recurso interposto;

XVIII - notificação do contratado sobre o ato que decidiu o recurso, por intermédio do titular da unidade gestora da contratação ou comissão;

XIX - registro pela COLIC, no SICAF, CEIS, CNEP e a publicação do Diário Oficial da União, quando for o caso, da penalidade aplicada;

XX - Encaminhamento para COAUD para instauração de competente tomada de Contas no caso de existir dano ao Patrimônio Público;

XXI - Encaminhamento para ao Ministério Público Federal nas hipóteses em que houver indícios de crime;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

XXII - Encaminhar para SEADM para efetiva inscrição na dívida ativa da União, no caso de inadimplemento da multa no prazo fixado na notificação.

§ 1º A unidade gestora da contratação ou comissão, ao notificar a contratada acerca da intenção do Tribunal de aplicar penalidade, deverá fazer constar na respectiva notificação:

I - finalidade da notificação;

II - penalidade que o Tribunal pretende aplicar;

III - breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

IV - forma e prazo para defesa;

V - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;

VI - valores retidos *ad cautelam*, se houver;

VII - informação de que lhe é assegurada vista dos autos a qualquer tempo.

§ 2º A unidade gestora da contratação ou comissão formalizará as notificações por meio de correio eletrônico, devendo constar nos autos a data em que a empresa/contratada confirmou o recebimento da notificação.

§ 3º Não sendo possível a realização das notificações por correio eletrônico, a unidade gestora ou comissão formalizará as notificações por meio postal, através de carta registrada com aviso de recebimento - AR, devendo o AR, após devolvido pelos Correios, devidamente assinado pelo destinatário, ser juntado aos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

§ 4º O prazo para apresentação de defesa prévia ou recurso pela empresa/contratada será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da confirmação do recebimento das notificações a que se referem os incisos V e XI do *caput* deste artigo, respectivamente.

§ 5º O prazo para apreciação da defesa prévia e do recurso pelo gestor do contrato ou comissão será de cinco dias úteis, a contar do recebimento dos autos do processo administrativo apuratório.

§ 6º O prazo para apreciação da defesa prévia e do recurso pelo titular da unidade gestora do contrato será de cinco dias úteis, a contar do recebimento dos autos do processo administrativo apuratório.

§ 7º Na hipótese de acolhimento da defesa prévia, o processo será remetido à SEADM para devolução de valores eventualmente retidos à empresa/contratada.

Art. 29. Na instrução inicial do procedimento relativo à aplicação de penalidades, o gestor do contrato ou comissão deverá elaborar relatório no qual deverá comprovar o não atendimento das cláusulas e/ou condições pactuadas, indicar as penalidades específicas que deverão ser impostas e o dispositivo contratual violado, bem como apresentar documentos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato, submetendo-o à apreciação do titular da unidade à qual esteja vinculado, abstendo-se de realizar cálculos monetários.

Parágrafo único. Competirá ao titular da unidade gestora da contratação comunicar à DAGER, assim que for informado pelo gestor do contrato, a constatação de indícios de qualquer ato ilícito praticado pela contratada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Art. 30. Nos casos em que a empresa/contratada apresentar defesa prévia ou fizer uso do direito de recorrer, deverá encaminhar a peça ao gestor do contrato via *e-mail*, dirigida ao Diretor-Geral.

§ 1º A defesa prévia ou o recurso encaminhados e entregues na forma e em local diversos daqueles de que trata o *caput* deste artigo deverão ser juntados aos respectivos autos, nos quais o servidor que receber esses documentos deverá certificar o dia e o horário do recebimento.

§ 2º O gestor do contrato, antes de analisar o mérito da defesa prévia ou do recurso, deverá certificar, por escrito, a tempestividade da respectiva apresentação ou interposição.

§ 3º Não será conhecida a defesa prévia apresentada e/ou o recurso interposto fora do prazo a que se refere o § 4º do art. 30 desta Portaria.

§ 4º A empresa/contratada poderá apresentar a defesa prévia ou interpor o recurso por intermédio dos Correios, de *e-mail* ou de fax, desde que observado o prazo estabelecido no § 4º do art. 30 desta Portaria.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade não admite recurso, somente pedido de reconsideração, nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga

Desembargadora Vice-Presidente,

no exercício da Presidência